

PARECER CCJ

Inclui inciso XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, concedendo direito à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do estabelecimento ao proprietário de imóvel que ceder funcionário contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para trabalho voluntário na restauração e mitigação de danos e sinistros decorrentes de eventos e desastres naturais.

Vem a esta comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do vereador Jessé Sangalli.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, aduz que o projeto, a par de criar desconto ou isenção tributária, não veio acompanhado de qualquer demonstração de que não irá afetar as metas de resultado fiscal previstas na lei de diretrizes orçamentárias; tampouco trouxe as medidas de compensação que confirmam, na redução da receita tributária estimada, a correspondente elevação por meio do aumento de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos (incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF).

Isso posto, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material, a obstar sua tramitação na forma como apresentado, por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia fiscal (art. 113 do ADCT, da CF, c/c art. 8º da CE e art. 14 da LC 101/2000); bem como inconstitucionalidade material por ausência de razoabilidade pela não indicação da fonte de compensação do desconto/isenção fiscal concedido.

É o sucinto relatório.

Conforme o parecer da procuradoria, a matéria se insere no âmbito de competência do Município de legislar e não há inconstitucionalidade ou ilegalidade, dentro das competências, que impeça a tramitação da matéria.

Nesta senda, verificamos não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, afastando qualquer óbice por reserva de administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Contudo, a proposição não acompanha estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme apontamento da procuradoria.

Conforme ao art. 113 do ADCT, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Assim, o art. 14 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LRF, aduz que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Assim, verificamos que a ausência da estimativa de impacto orçamentário - financeiro, atrai vício de inconstitucionalidade material, conforme também apontado pela procuradoria.

Quanto ao seu mérito, não há dúvidas que tal matéria deveria ser amplamente debatida sob a soberania do plenário desta Casa Legislativa, porém, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Sendo assim, sugerimos ao nobre Vereador a substituição do Projeto de Lei pelo expediente de Indicação, pelo motivo da inviabilidade da criação de um relatório de impacto financeiro a ser causado nos cofres públicos em eventual incentivo ou benefício de natureza tributária indicada no PLL.

Portanto, mesmo que meritório, este relator se manifesta pela **existência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 21/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0717859).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 03/04/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0722333** e o código CRC **2ED1F694**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 106/24 - CCJ** contido no doc 0717859 (SEI nº 220.00038/2024-18 - Proc. nº 0056/24 - PLCL nº 002), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **5 de abril de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0722333:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724723** e o código CRC **6C31F116**.